



Igor Ximenes Advogado

OAB/CE 34.961

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE – CEARÁ**

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.005/2021

Paulo Sérgio Andrade Gonçalves
Presidente da CPL e Proponente Oficial
Portaria Nº. 017.01.01.2021
Novo Oriente-CE

IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE) sob o nº 34.961, portador do RG nº 2005005027740 SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº 027.036.943-00, residente e domiciliado na Rua Nicácio, 88, Bairro Conjunto José Mota, Tamboril – CE, CEP: 63.750-000, telefone de contato: (85) 99675 – 4391, e-mail: igorximenesmesquita@outlook.com, por si mesmo, vem à presença da Douta Comissão Permanente de Licitação de Novo Oriente - Ceará, oferecer, com fundamento no art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, a presente **IMPUGNAÇÃO A EDITAL**, conforme as razões que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada no dia 18 de fevereiro de 2021, nos moldes do art. 41, §2º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41 – (omissis)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II. DAS RAZÕES MOTIVADORAS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Trata-se de licitação que será realizada sob a modalidade Tomada de Preço, com abertura de envelopes prevista para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 09h20min, na Sala da Comissão Permanente de Licitações do Município de Novo Oriente - Ceará, cujo objeto, conforme o subitem 1.1, do item 1.0 do edital, será:

1.1- A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE.**

A presente licitação se dará também pelo tipo Menor Preço Global com valor, conforme Termo de Referência (Anexo I) e seu item 2.2.1, a saber:

VALOR(ES) GLOBAL ESTIMADO(S): R\$ 251.856,00 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)

2.2.1 – Consoante a Tabela de Honorários aprovada pelo Conselho Seccional da OAB/CE, definiu que a Hora Técnica do Advogado é 5 UAD – Unidade Advocatícia. Como o valor de cada UAD é de 93,28 (noventa e três reais e vinte e oito centavos) o valor de cada hora técnica totaliza R\$ 466,40 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Considerando que a nossa necessidade é de 45 (quarenta e cinco) horas mensais, a estimativa perfaz um montante de **R\$ 20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)**

Ocorre que o impugnante ao tomar conhecimento do edital da Tomada de Preços e analisar detidamente seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderão afrontar os pressupostos legais contidos na lei nº 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse sentido, é que o impugnante vem formalmente contestar o **subitem 2.2.1 do item 2.1**, além do **subitem 4.2.4.1, 4.2.4.2 com suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e 4.2.4.5 com suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, todos do item 4.2.4**, do Edital da Tomada de Preço nº 00.005/2021.

A. SUBITEM 2.2.1 – ITEM 2.1: LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO APENAS A PESSOAS JURÍDICAS

2.1.1 - Poderá participar do presente certame licitatório qualquer pessoa jurídica, localizadas em qualquer Unidade da Federação, devidamente cadastrada na Prefeitura de NOVO ORIENTE-CE, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

Atinente a primeira exigência estabelecida no **subitem 2.2.1** acima destacado, que limita a participação no certame apenas de pessoas jurídicas, não merece prosperar.

Isso por que, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório prévio para a contratação de obras e serviços públicos de que trata o art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem por objetivo viabilizar a obtenção de condições mais favoráveis ao ente público, com a necessária observância do princípio isonômico, bem como da **ampla competição**.

A esse respeito, **Rafael Carvalho Rezende Oliveira** (2017, p. 29)¹ ensina que o princípio da competitividade “deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade”.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos*. ed. 6 rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.



E de plano, importa frisar que a legislação aplicável às licitações e contratações diretas não proíbem a participação de pessoas físicas. Dessa feita, qualquer exigência que possa restringir a participação deve vir acompanhada de justificativa plausível, apta a comprovar a sua necessidade para a consecução do interesse público.

Assim é que podendo o objeto ser executado por pessoa física e pessoa jurídica, não poderá ser impedida a participação de uma ou de outra. Ao contrário, deverá o edital admitir a participação de ambas, evidenciando que o procedimento destina-se a todos aqueles que atenderem as condições pré-fixadas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Marcio Pestana (2013, p. 221-222)², assevera, da mesma forma, que a participação das pessoas físicas cuida da análise da natureza e expressão do objeto a ser licitado e que a sua admissão nos certames acontecerá principalmente nas contratações com o Poder Público que envolvam o conhecimento técnico.

Desta feita, nota-se que porquanto o objeto da Tomada de Preços seja ações civis públicas, mandados de segurança, defesas de natureza civil e trabalhista, perante a justiça do trabalho, estadual e justiça federal, ações iniciais, defesas, contestações, recursos, análise de editais de licitações, suas minutas e emissão de pareceres. Bem como acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE e assessoria na abertura de processo administrativos contra licitantes que deixam de assinar contratos ou que entregam objetos de contratos em atraso - em verdadeira seara da prática forense - tem-se que esta é a área com a maior incidência de profissionais liberais.

Ademais, não ficou justificada na convocação a necessidade de restringirem-se os serviços a serem prestados apenas às pessoas jurídicas, sem qualquer indicação da complexidade atípica ou o número exacerbado de processos.

Portanto, o presente objeto, qual seja, o auxílio para o desenvolvimento dos trabalhos do Município de Novo Oriente, pode ser realizado por pessoa física, visto não ser da natureza e da complexidade do processo licitatório a necessidade imperiosa da prestação de serviços por parte unicamente de pessoa jurídica.

² PESTANA, Márcio. *Licitações Públicas no Brasil: exame integrado das leis 8.666/1993 e 10.520/2002*. São Paulo: Atlas, 2013.



Sobre tal apontamento, importa destacar novamente o magistério de **Márcio Pestana** (2013, p.222) para quem esta segregação indevida, muitas vezes, vislumbra o ilícito e deve ser coibida através dos instrumentos hábeis:

A discriminação, observa-se, por vezes, é nitidamente subalterna, atendendo a interesses escusos, com o propósito de somente segregar um universo restrito de potenciais aquinhoáveis, assim impedindo a competitividade que deveria naturalmente instalar-se no certame licitatório, iniciativa essa que pode ser coibida mediante a impugnação aos termos do instrumento convocatório, sem prejuízo de, se ainda for o caso, recorrer-se à tutela judicial.

O **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** (TCE/CE), por meio da Resolução nº 0980/2019, no âmbito do Processo nº 00635/2019-2, por unanimidade, homologou medida cautelar suspendendo o certame Tomada de Preços nº 2018.12.07.01-TP entendendo, entre outros pontos, como restritivo o dispositivo editalício por excluir a participação de pessoas físicas, sem a devida justificativa técnica:

11) O que se vislumbra como restritividade nesse item é que ao exigir apresentação específica de registro como organização contábil, para fins de habilitação no quesito qualificação técnica, automaticamente o edital exclui do universo de participantes pessoas físicas que atuam como profissionais autônomos. Ademais, não consta no edital justificativa técnica dessa escolha, contrapondo-se ao disposto nos art. 37, inciso XXI, da CF de 1988, e art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93; Resolução nº. 0980/2019 – TCE/CE

Já no corrente ano, a Corte de Contas Cearense deferiu pleito liminar para a suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 01.016/2020 - PERP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacatuba, onde também se vedava a participação de pessoas físicas, anotando a Relatora Conselheira Soraia Victor:

PROCESSO Nº: 01331/2021-5

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

DESPACHO SINGULAR Nº 00619/2021

[...] Ocorre que **as mencionadas irregularidades** (3.2.1. Do regime de execução; e **3.2.3. Da restrição do processo licitatório participação apenas de Pessoa Jurídica**) **são graves, visto que restringem a participação de potenciais licitantes, e, por consequência lógica, afastam a possibilidade de possíveis**



propostas mais vantajosas para a Administração e acarretam, em último caso, prejuízo aos cofres do Município. [...] Em vista dos argumentos evidenciados na peça inicial, bem como pelo posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal pela procedência da matéria, reconheço a presença de razoáveis indícios de irregularidades graves (3.2.1. Do regime de execução; e 3.2.3. Da restrição do processo licitatório participação apenas de Pessoa Jurídica), as quais configuram o pressuposto da fumaça do bom direito, este passível de ensejar a concessão da medida cautelar inaudita altera pars. [...] **Em verdade, o pressuposto (perigo da demora) também se afigura presente porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o prejuízo (lato sensu), notadamente, pois o certame está na fase de habilitação das propostas, levando a concluir pela proximidade da homologação e a respectiva contratação oriunda de um certame com indícios de vícios,** apresentando-se como iminente o risco elencado, além do que a resposta em uma Decisão de mérito definitiva seria tardia e sem o remédio adequado para cessar a pretensa ameaça de lesão. [...] **ISSO POSTO,** por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que **se defere o pleito cautelar** para, inaudita altera pars, determinar que: [...] **a imediata suspensão dos efeitos do Edital** decorrente do Pregão Eletrônico nº 01.016/2020 - PERP, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa.

B. SUBITEM 4.2.4.1 – ITEM 4.2.4: COMPROVANTE DE REGULARIDADE JUNTO A OAB/CE

4.2.4.1- Certidão de registro ou de inscrição do escritório junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **comprovando a regularidade da situação da licitante;**

Em prosseguimento, o subitem 4.2.4.1 do item 4.2.4 do edital exige declaração de **regularidade** frente a Ordem dos Advogados do Brasil. Também, esta exigência não merece prosperar, posto que **INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.**

A exigência de comprovação de regularidade do advogado envolve situações que na são exigidas legalmente para o exercício da profissão e, portanto, para o desempenho das atribuições frente ao objeto licitado.



Trata-se de requerer comprovação de pagamento de anuidades, essencialmente, sendo ilegal, conflitando com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e não se inserindo no poder discricionário do gestor público.

O **Acórdão do RE nº 647.885** exarado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 27/04/2020 e publicado em 19/05/2020, no qual, reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou a tese de que **É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária**, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. **3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.** 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “**É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.**” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, **com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (STF. RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)**

O Supremo Tribunal Federal considera, portanto, inconstitucional a suspensão ou qualquer outra medida que obstaculize o livre exercício profissional por parte dos conselhos de fiscalização profissional. Saliente-se, que o precedente colacionado teve como parte reclamada a própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul e com a declaração expressa de inconstitucionalidade dos art. 34, XXIII e art. 37, §2º da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia), portanto, plenamente aplicável ao caso dos autos.

A cláusula editalícia tendo por fundamento a necessidade de comprovação de regularidade junto a OAB/CE é inconstitucional e não encontra qualquer amparo, visto que **a referida entidade de classe não pode suspender o exercício profissional do licitante.**

Nesse sentido, não há qualquer óbice para que a Administração Pública realize a contratação do licitante, mesmo que este esteja com débitos de anuidades, uma vez que os dispositivos do Estatuto da Advocacia que trariam possível suspensão do exercício profissional foram declarados **inconstitucionais**.

Indo além, não há previsão legal para a imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional, conforme disciplina o art. 30, I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O pagamento das contribuições junto às entidades profissionais não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a administração pública estar ou não o licitante quite com o órgão fiscalizador.



A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de considerar ilegais cláusulas editalícias que requisitam apresentação de regularidade frente a conselhos de fiscalização ou de classe:

Acórdão nº 2631/2018 (Plenário/TCU – Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

1.8. dar ciência à Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 85/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.3. é ilegal a exigência de quitação de anuidades junto ao Conselho da Categoria Profissional para fins de habilitação (11.7.4 e 11.7.5 do edital do Pregão 85/2018), pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade;

Acórdão nº 2472/2019 (1ª Câmara/TCU – Relator: AUGUSTO SHERMAN SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS. [...] 13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário

Acórdão 1278/2014 (2ª Câmara/TCE – Relatora: ANA ARRAES)

9.2. dar ciência à Companhia Docas do Pará – CDP da necessidade de:
9.2.1. observar, quando do lançamento de novo edital de licitação para contratação de serviços advocatícios, **os aspectos abordados na instrução da Secex/PA**, adotada no relatório que fundamenta este acórdão, **especialmente dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.8, 4.9, 5.1 e 5.2** daquela manifestação;

5.2.6 Este Tribunal O Tribunal já se debruçou sobre o tema em várias oportunidades (Decisão 1025/2001-Plenário, Acórdão 1708/2003-TCU - Plenário, Acórdão 1314/2005-TCU -



Plenário, Acórdão 1636/2007-TCU - Plenário, Acórdão 1891/2006-TCU - Plenário e Acórdão 5964/2012-TCU - Primeira Câmara), tendo firmado entendimento de que é ilícita a exigência de prova de regularidade perante os conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Portanto, sendo ilegal a cláusula, é preciso a sua retificação para que não se exija comprovação de regularidade por certificado/certidão junto a OAB/CE.

C. SUBITENS 4.2.4.2 E 4.2.4.5 – ITEM 4.2.4: REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS E CONTRÁRIOS A JURISPRUDENCIA DO TCU

4.2.4.2- Declaração com indicação de pessoal técnico adequado e disponível (artigo 30 da Lei 8.666/93), em número mínimo de três causídicos, sendo:

A) Um advogado para realizar atendimentos diversos, responder às consultas, emitir Pareceres e demais demandas jurídicas pertinentes;

B) Um advogado com disponibilidade específica para acompanhamento das demandas junto às Cortes de Contas, bem como as Sessões Semanais do Tribunal de Contas do Estado - TCE, a fim de realizar Defesas Oraís em Sessões das Câmaras ou do Pleno, acompanhar o trâmite dos Processos e municiar o Contratante com as informações das respectivas evoluções jurisprudenciais da Corte;

C) Um Advogado com disponibilidade específica para acompanhamento das demandas junto às Cortes Judiciais, incluindo participação em Sessões, tratativas individuais com Magistrados e Assessores, acompanhamento de audiências, Defesas Oraís nos órgãos colegiados e demais ações para o fiel cumprimento dos mandatos outorgados em instrumentos procuratórios

4.2.4.5- Demonstração de expertise específica para os assessoramentos previstos neste Certame (conforme Artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93), comprovando a PROPONENTE que possui em seu quadro, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 01 (um) Advogado (a) com, no mínimo:

a) 01 (um) diploma e ou certificado de capacitação nas áreas Administrativa, Tributária, Educacional e de Saúde.

b) Tenha Cursado ou esteja Cursando Mestrado em área do Direito Público;



c) Ação ajuizada junto aos Tribunais alcançados pelo objeto deste Certame: TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF.

O Edital da Tomada de Preços nº 00.005/2021 ainda determina que os licitantes devem apresentar número mínimo de profissionais e que **cada um deles** deve ter disponibilidade **específica** para auxiliar em **locais específicos** (01 advogado para a Prefeitura de Novo Oriente, 01 advogado para o TCE/CE, 01 advogado para o TJCE, etc), conforme o subitem 4.2.4.2.

Ademais, requer que o licitante comprove ter em seu quadro pelo menos 01 advogado com, **no mínimo**, 01 diploma de capacitação nas áreas Administrativa, Tributária, Educacional e de Saúde e cumulando-se com 01 mestrado na área de Direito Público e ações ajuizadas junto a tribunais **específicos**, quais sejam, TCE, TCU, TJCE, TRF5, STJ e STF.

A manutenção dos subitens referenciados do instrumento convocatório fere o princípio da competitividade e também o da isonomia e são claramente restritivos tornando-se antieconômicos e sem vantajosidade, indo de encontro ao previsto tanto no art. 37, XXI, da CRFB/88, como no art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Além disso, vai de encontro as vedações contidas no âmbito da Lei nº 8.666/93, em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Sob este ponto de vista, os documentos técnicos capazes de comprovar a expertise dos profissionais se prestam, em última análise, a comprovar seu efetivo atendimento ao quanto prescrito no edital da licitação.



Por esta razão, a necessidade de se apresentar quadro de pessoal com disponibilidade específica para locais também específicos (Prefeitura, TCE/CE, TJCE e outros) e ações também protocoladas em locais específicos, incorre em ao menos três irregularidades graves:

- (1) exigência de quantitativo mínimo para auferir a capacidade técnico-profissional, o que é vedado; e
- (2) exigência de comprovação da atividade jurídica em local específico, já que demanda processos especificamente no Tribunal de Contas do Estado, tudo em desconformidade com as vedações acima expostas do art. 30, II, §1º, I e §5º.
- (3) exigência não prevista na legislação que rege as contratações públicas (Lei nº 8.666/93) e a própria atividade advocatícia (Lei nº 8.906/94)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já possui posição consolidada no sentido de que a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, sem a devida motivação dessa decisão administrativa, violam o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, já mencionado:

Acórdão 2521/2019 – Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

22. Além de contar com previsão expressa na lei de referência, **o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal (“jurisprudência selecionada”) que bem ressaltam essa interpretação: “É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado.” (Acórdão 2303/2015-TCU-Plenário, rel. min. José Mucio).

Acórdão 165/2012 – Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz)

9.2 dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que **a exigência de quantitativo mínimo**



para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44)

Quanto a necessidade de se comprovar titulações acadêmicas, inclusive um Mestrado - título acadêmico que se presta a possibilitar a capacidade de magistério ao profissional de direito e não a de advogar - é ABSURDA.

Ora, para o exercício da atividade de advocacia se requer bacharelado em ciências jurídicas, aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como a inscrição nos quadros da entidade mencionada, observados os demais requisitos previstos em legislação específica – Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil –, não havendo qualquer menção a cursos de pós-graduação ou mestrado.

Nesse sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas da União** que em mais de uma oportunidade já expressou que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdão 3262/2010 – TCU – Plenário; Acórdão 885/2011 – TCU – Plenário; e Acórdão 1.028/2011 – TCU – Plenário).

Asseverou ainda a Corte de Contas que é desarrazoada e desproporcional a exigência de título acadêmico de especialização para qualificação técnica, uma vez que fere o disposto tanto no art. 3º, §1º, I, como o art. 30, §1º, ambos da Lei de Licitações, além de ir de encontro aos requisitos previstos no Estatuto da Advocacia para que se possa praticar a profissão (Acórdão 1041/2010 – TCU – Plenário; Acórdão 868/2016 – TCU - Plenário).

É preciso se insurgir contra o entendimento de que tal requisição estapafúrdia visa a evitar que serviços “inexperientes” sejam contratados simplesmente por serem mais baratos,



uma vez que o que garantirá a comprovação do efetivo exercício profissional junto a matéria objeto da licitação será o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público e não o certificado de pós-graduação e o título de mestrado acadêmico.

Trata-se de uma questão lógica, o mero certificado de pós-graduação ou título de mestrado pode ser atingido até por indivíduo que jamais teve atuação em nenhuma procuradoria ou órgão público por uma simples questão de afinidade acadêmica, ao passo que o atestado emitido pelo órgão público comprova a efetiva atuação e envolvimento do profissional na área. Assim, **é completamente inadequada e desnecessária a cláusula a qual o autor se insurge**, servindo tão somente para se restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Calcado nas fortes premissas normativas de regência da matéria de licitações e contratos estabelecidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, nos autos da **ADI 3070**, firmou o entendimento segundo o qual é inadmissível discriminação em processo licitatório que exceda a previsão constitucional de que as exigências técnicas devem ser somente as indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Colha-se o aresto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta



mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (STF. ADI 3070. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. EROS GRAU. Julgado em 29.11.2007)

O entendimento firmado naquela assentada é até a presente data aplicado pelo sodalício, como nos autos do **Agravo Regimental no RE nº 668810**, de Relatoria do Exmo **Ministro Dias Toffoli**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. **2. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia.** 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. [...] 5. Agravo regimental parcialmente provido tão



somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que “dou parcial provimento ao recurso extraordinário”. (RE 668810 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em mais de uma oportunidade já expressou o mesmo entendimento segundo o qual **o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**, como no Acórdão 885/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 1.028/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 2.796/2011 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 168/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 1.745/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 3.966/2009 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 4.300/2009 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 6.233/2009 – TCU – 1a Câmara; e Acórdão 354/2008 – Plenário.

A corte de contas considera, de forma reiterada e muito acertadamente que:

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados deve ser estabelecida atendendo-se a parâmetros razoáveis de exigibilidade que resguardem a administração de eventual incapacidade do contratado para o objeto licitado, sem, contudo, causar restrição indevida ao processo licitatório. O excesso é punível se verificado que houve desconformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a previsão, inclusão ou tolerância, pelos agentes públicos, de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão 3262/2010 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 01/12/2010)

Desta forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no **subitem 2.2.1 do item 2.1**, além do **subitem 4.2.4.1, 4.2.4.2 com suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e 4.2.4.5 com suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, todos do item 4.2.4**, do Edital da Tomada de Preço nº 00.005/2021, não pode prevalecer pois alija o certame, de forma injustificável, comprometendo a participação ampla e sem discriminações de participantes que seguramente tem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em que pese o respeito do impugnante pela Comissão Permanente de Licitação, insurge-se, almejando a revisão/retificação do **subitem 2.2.1 do item 2.1**, além do



Igor Ximenes Advogado

OAB/CE 34.961

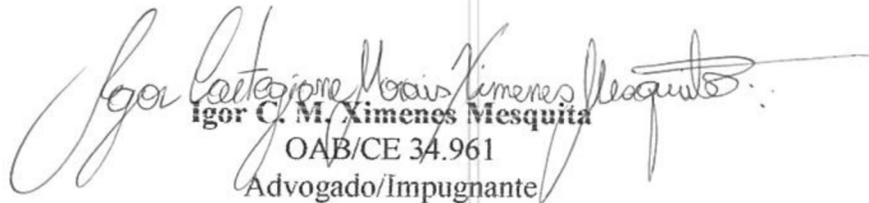
subitem 4.2.4.1, 4.2.4.2 com suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e 4.2.4.5 com suas alíneas 'a', 'b' e 'c', todos do item 4.2.4, do Edital da Tomada de Preço nº 00.005/2021, a fim de que seja o mesmo retificado com vistas a admissão de participantes pessoas físicas, a não exigência de comprovação de regularidade frente a OAB/CE por meio de certificado/certidão, a retirada do requisito de Diploma ou Certificado de Pós-Graduação e Mestrado Acadêmico e as determinações de disponibilidade e comprovação de protocolos em locais específicos, com as consequentes adequações e fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que a referida impugnação foi direcionada, em forma de Representação, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), conforme comprovante anexado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Tamboril/Novo Oriente (CE), 18 de fevereiro de 2021.


Igor C. M. Ximenes Mesquita
OAB/CE 34.961
Advogado/Impugnante

Igor C. M. Ximenes Mesquita
Advogado
OAB/CE 34961

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13517096

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 9.967/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Igor Cartegiane Moraes Ximenes Mesquita



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 34961

COLE

IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA

FILIAÇÃO

AFONSO XIMENES MESQUITA
LIDUINA MORAIS LIMA

NACIONALIDADE

TAMBORIL-CE

RG

2005005027740 - SSP/CE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

22/03/1994

CPF

027.036.943-00

VIA

EXPERIÊNCIA

01 30/07/2018

Marcelo Costa Cordeiro do Amaral

MARCELO COSTA CORDEIRO DO AMARAL
PRESIDENTE



PETIÇÃO ELETRÔNICA - PETIÇÃO INICIAL

DADOS PETIÇÃO

Nº PETIÇÃO: 32290

DATA ENVIO: 17/02/2021 21.08.32

TIPO: PETIÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - TOMADA DE PREÇOS 00.005/2021 - MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA - SESSÃO MARCADA PARA 23 DE FEVEREIRO DE 2021

ORIGEM: EXTERNA

DADOS PETICIONANTE

NOME: IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA

CPF: 02703694300

TIPO INTERESSADO: REQUERENTE

DOCUMENTOS ANEXADOS

Nº DOC.	ANO	TIPO	ARQUIVO ANEXO	DESCRIÇÃO
		ANEXO	Representacao - Tomada de Preço 00.0005.2021 - Novo Oriente.pdf	Representação
		ANEXO	Carteira OAB.CE 34.961 - Igor Ximenes.pdf	Documento Pessoal
		ANEXO	Certidao Quitacao Eleitoral - Igor Ximenes.pdf	Prova de Cidadania
		ANEXO	Edital - Tomada de Preço 00.005.2021 - Novo Oriente.pdf	Edital TP 00.005.2021
		ANEXO	Termo de Referencia - Tomada de Preço 00.005.2021 - Novo Oriente.pdf	Termo de Referencia TP 00.005.2021
		ANEXO	Aviso Publicacoes Tomada de Preço 00.005.2021 - Novo Oriente.pdf	Aviso Publicacoes TP 00.005.2021
		ANEXO	Publicacao DOE - Tomada de Preço 00.005.2021 - Novo Oriente.pdf	Publicacao DOE.CE TP 00.005.2021
		ANEXO	Publicacao Diario - Tomada de Preço 00.005.2021 - Novo Oriente.pdf	Publicacao Diario TP 00.005.2021